



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

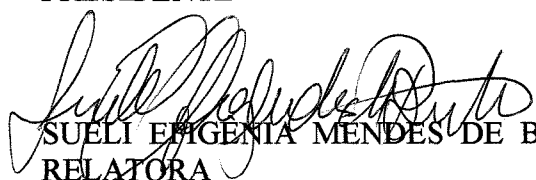
PROCESSO Nº. : 13974/000.074/95-89
RECURSO Nº. : 09.901
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : VALDEMAR TIBORSKI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.027

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEMAR TIBORSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13974/000.074/95-89
ACÓRDÃO Nº : 102-41.027
RECURSO Nº : 09.901
RECORRENTE : VALDEMAR TIBORSKI

RELATÓRIO

VALDEMAR TIBORSKI, C.P.F - MF nº 574.268.219-00, residente e domiciliado à rua Bruno Pieczarka s/nº Santa Terezinha - SC, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 07, substituída pela de fls. 21, do contribuinte exige-se multa, cujo valor corresponde a 97,50 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício de 1994, ano-calendário 1993.

O enquadramento legal indicado são os artigos: 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 988 e 999, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Inconformado com o lançamento apresentou impugnação de fls. 01/06, reprisada às fls. 23/28.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 30/33, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano - calendário 1993

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Estando a pessoa física obrigada à entrega da Declaração de Rendimentos, a apresentação desta fora do prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13974/000.074/95-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.027

prevista no art. 984 do RIR/94, quando a Declaração não apresentar imposto devido (art. 999, inciso II, letra "a", do RIR/94).

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da Anterioridade, previsto no art. 150, inciso III, letra "b", da Constituição Federal de 1988, não se aplica às multas, mas somente aos tributos, ou seja, aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 5.172/66, CTN. Por outro lado, o Decreto nº 1041/94, apenas, incorporou ao RIR penalidade existente no art. 22 do DL nº 401/68 e art. 3º, da Lei nº 8.383/91."

Cientificado em 26/03/96, apresentou o recurso anexado às fls. 37/38, onde, ratificando sua primeira defesa, argumenta, em síntese:

- O princípio da irretroatividade da lei nova, esposado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVI, e, ainda, no art. 6º na Lei de Introdução ao Código Civil, impede a aplicação de multa administrativa no mesmo exercício financeiro em que foi instituída;

- Que, em matéria tributária, a única previsão legal que excepciona a regra da irretroatividade, é a contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional;

- Quando ocorreu a entrega da declaração, o Decreto Lei 1.041 ainda não estava em vigor, e, a legislação anterior não faz menção a qualquer multa administrativa;

- A Lei nº 7.713 de 22/12/88 e a Instrução Normativa nº 17 de 20/12/92 determinam que a multa tem como base o imposto devido, portanto, não há o que se falar em multa quando está configurada a isenção.

Às fls. 41, consta o parecer do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13974/000.074/95-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.027

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Da decisão de primeira instância o contribuinte tomou ciência em 26/03/96 (AR de fls. 36) e protocolou seu recurso em 29/04/96, portanto além do prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, de trinta dias.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Dezembro de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO